



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 986/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0025.030616/2020-89 - Pregão Eletrônico nº 131/2020/GAMA/SUPEL/RO (0012698304)

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Valor Estimado: R\$ 19.858.038,36 (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil trinta e oito reais e trinta e seis centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CERTAME. CONHECIMENTO. OBJETO INCOMPATÍVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROCEDENTES.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos interpostos pela licitante **CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (0013867026, 0013867054, 0013867066 e 0013867126)** e **P.D.V PECAS EIRELE - ME (0013867227)**, contra r. decisão que habilitou e classificou a proposta das recorridas **ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO (item 2)**, **P. D. V. PECAS EIRELI (item 3)**, **HILGERT E CIA LTDA (item 5 e 7)** no certame, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 131/2020/GAMA/SUPEL/RO (0012698304), referente a "*Registro de preços, para eventual e futura aquisição de implementos agrícolas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI, conforme especificação e quantitativos constantes no item 3 do Termo de Referência*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS E ANÁLISE JURÍDICA

4. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras do edital, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5. Em paralelo, antes de adentrar ao fulcro da nova questão levantada, cabe ressaltar que o pregoeiro, uma vez que verificou algum deslinde diverso do esperado para garantia legal de alguma questão licitatório, de acordo com o atual arcabouço jurídico brasileiro, cabe a ela, em representação à Administração Pública, o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

6. Este foi o entendimento do Poder Legislativo, ao publicar tal normativa, bem como do Poder Judiciário, uma vez que por meio da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), dita-se que "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

3.1 - CASA DA LAVOURA[...] X FREITAS COMERCIAL AGRICOLA EIRELI no item 2 (0013867026)

7. **A recorrente CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (0013867026)**, em sua exordial contra decisão que habilitou e classificou a licitante FREITAS COMERCIAL AGRICOLA EIRELI (item 2) no certame, alegou que o produto ofertado não atende as especificações técnicas contidas no Edital, uma vez que este é taxativo ao definir que o equipamento (Distribuidor de Calcário) deverá apresentar Capacidade Mínima de 600L, largura mínima de distribuição de 12 a 16 metros, corpo de polietileno virgem, bem como fundo dosador em inox. Em contraste, supostamente, o produto ofertado pela recorrida seria produzido em polietileno reciclado.

8. Ainda assim, indica que não bastasse esse fato, a licitante descumpriu itens 13.8 e 13.8.1 do edital, uma vez que seus atestados de capacidade técnica seriam incompatíveis com as exigências do edital, tendo apresentado atestado que indica apenas fornecimento de 12 (doze) unidades, ao passo que

a aquisição estimada dos produtos são de 100 (cem) unidades, não sendo portanto compatível ou pertinente com o volume indicado no edital.

9. Além do mais, cita fato de que o item 13.8.1 do edital torna o atestado de capacidade técnica "inútil" ao certame, visto que fora produzido por pessoa física, sendo o edital claro ao definir que os atestados deveriam ser fornecidos por pessoa jurídica. Ainda sobre atestados apresentados, chama atenção para o expediente fornecido pelo Município de Leoberto Leal, salientando que além de não indicar a quantidade de produtos envolvidos, atesta largura em até 14 metros, sendo inferior as especificações técnicas indicadas no edital (de 12 a 16 metros).

10. **Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.**

11. **O pregoeiro**, em sua análise neste caso, concluiu pelo correto descritivo do produto ofertado, uma vez que foi aprovado pela SEAGRI, bem como em relação ao Atestados de Capacidade Técnica, de acordo com verificação dos documentos presentes no expediente "Documentos de Habilitação FREITAS (0013249320)", entende que eles atendem satisfatoriamente o item 13.8.1 do edital, não prosperando a alegação que os mesmos não são compatíveis em características, bem como corretamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

12. **Esta Procuradoria**, em análise ao caso concreto, denota que no tocante à adequação do item disputado, referente ao distribuidor de calcário, a proposta já foi devidamente analisada por parte da equipe técnica, concluindo no Despacho SEAGRI-GGPP (0013068432) que, referente às propostas da licitante recorrida, o item "atende ao requerido". Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria nem à equipe de Pregão realizar análise de cunho técnico da qual não possui expertise, tal papel restou sobre a Secretaria de origem que, dentro de suas atribuições, concluiu naquela ocasião pelo atendimento do item às exigências editalícias.

13. **Posteriormente, por meio do Despacho SEAGRI-NAP (0014070782), ratificou seu entendimento, aduz que não a alegação da recorrente é vaga, não demonstrando a veracidade dos fatos alegados. Todavia, importante salientar, que é responsabilidade exclusiva do licitante (recorrida) entregar o objeto nos termos descrito no edital.**

14. Quanto à alegação de descumprimento do item 13.8.1 do edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica teria sido produzido por pessoa física, importantíssimo destacar que, em análise aos documentos de habilitação da recorrida (0013249320), foi possível constatar a presença dos seguintes atestados:

IVANIR WILSON WELTER – ME (página 5)

- 12 (doze) unidades de Distribuidor de Calcário com capacidade de 600 litros. Em polietileno. Marca: MetalFreitas, modelo: LAN 600.
- 03 (duas) unidades de Grade niveladora hidráulica, com 12 discos de 18 polegadas. Acoplamento ao trator. Marca: MetalFreitas, modelo: GNH 12x18.

Prefeitura de Leoberto Leal (página 6) (**exercício de 2018, impassível de soma**)

Espalhador de adubo e semente: capacidade da caçamba 600 litros, altura 129cm, largura 145cm, peso vazio 120/112kg, largura efetiva de trabalho até 14 metros dependendo do material a ser distribuído, regulagem de 10 a 2000kg por hectare e o arado subsolador: sem disco, com rodas, 05 hastes.

IVANIR WILSON WELTER – ME (página 7)

- 11 (onze) unidades de Perfurador de Solo com brocas de 9,12 e 18 polegadas. Com cardam. Marca: MetalFreitas, modelo: PER 9,12,18.
- 06 (seis) unidades de Guincho Agrícola com capacidade para 800kg com elevação de até 2,40m acionado por trator agrícola. Marca: MetalFreitas, modelo: GUI 800.
- 01 (uma) unidade de Carreta agrícola metálica basculante com capacidade de carga de 5 toneladas. Marca: MetalFreitas Modelo: MF Me 5t.

INDY COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (página 8)

14 (quatorze) unidades de roçadeira agrícola com largura de corte de 1,60 metros. Com cardan, com duas facas/navalhas. Acoplável ao trator 65cv. Marca: MetalFreitas, Modelo: RTE 180

ATUATI & ATUATI & CIA LTDA - ME (página 9)

DOZE UNIDADES – Sulcador de uma linha (bico de pato). Acoplável ao trator. Marca: MetalFreitas Modelo: SUL 1L.

DUAS UNIDADES - Grade Niveladora com comando hidráulico de: 12 discos de 28"; Marca: MetalFreitas Modelo: GNH 12x18

DUAS UNIDADES - Grade Aradora de arrasto, abertura e controle mecânico de: 14 discos de 28"; Marca: MetalFreitas Modelo: GAM 14x28

15. Conforme pode-se extrair da consulta aos documentos, nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos por pessoa física, e sim pessoas jurídicas, nos termos a seguir.

16. Quanto aos quantitativos, importantíssimo destacar que nada impede que os atestados apresentados tenham seus quantitativos somados, uma vez que todos, com exceção do emitido pela Prefeitura de Leoberto Leal, foram emitidos dentro do mesmo exercício. Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 1231/2012-Plenário que "*Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único*".

17. **Assim, não merece prosperar o recurso, tanto pela falta de impedimento das especificações técnicas aprovadas pela Secretaria de origem, quanto pelo correto fornecimento de atestados de capacidade técnica por pessoas jurídicas com possibilidade de somatório dos quantitativos emitidos sobre produtos fornecidos dentro do mesmo período.**

3.2 - CASA DA LAVOURA[...] X P. D. V. PECAS EIRELI no item 3 (0013867054)

18. **A recorrente CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (0013867054)**, em sua exordial contra decisão que habilitou e classificou a licitante P. D. V. PECAS EIRELI (item 3) no certame, alegou que a recorrida ofertou no sistema empresa/fabricante diversa da originalmente disposta em sua proposta, inserindo declaração da fabricante NOGUEIRA MÁQUINAS LTDA. Assim, não apresentou declaração atinente aos itens 10.1.2 e seguintes, tampouco, observou o contido no item 10.2 do Termo de Referência

19. Alega que a recorrida deixou de apresentar a aludida declaração em relação ao fornecedor JF Máquinas, contudo, por se tratar de objeto do mesmo fabricante da Recorrente, que já havia juntado o atestado no certame, a Recorrida apropriou-se do mesmo atestado, de modo a suprir a lacuna e tentar ludibriar o Pregoeiro.

20. Ao analisar o documento, não há qualquer menção ao licitante P.D.V PEÇAS EIRELI LTDA, que comprove a relação e comprometimento entre as empresas. Frisa-se ainda que não houve qualquer consentimento e/ou autorização da Recorrente, para que o mencionado licitante utilizasse da declaração juntada pela Recorrente, em benesse própria.

21. Indica que há tentativa de recorrida em demonstrar a garantia da execução, sem apresentar os devidos documentos.

22. **Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.**

23. **O pregoeiro**, por sua vez, não realizou menção ao presente caso de apresentação de declaração apropriada de outra licitante em seu Termo de Julgamento de Recurso (0014508639).

24. **Esta Procuradoria**, ao realizar análise do caso, há inconformismo com a incorreta apresentação de declarações referentes aos itens 10.1.1 e 10.2 do termo de referência, os quais tratam do seguinte:

10.1.1 Garantia de fábrica (Declaração do Fabricante) de no mínimo 12 (doze) meses contra defeitos (vícios redibitórios) no que diz respeito às falhas ou defeitos ocultos existentes no objeto passível de o tornarem impróprio ao uso a que se destina.

10.2 Da Assistência Técnica do Objeto

10.2.1 A contratada deverá manter **assistência técnica própria**, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados

25. Quanto à primeira alegação de não informação de declaração referente à garantia de fábrica, não merece prosperar o recurso, pois em análise aos documentos de habilitação da recorrida (0013251773, p.37), é possível perceber que a mesma emitiu, por próprio vulto, Declaração de Garantia, na qual informa que seus produtos possuem garantia mínima de fábrica de 12 (doze) meses nas condições normais de uso, conforme recomendação do vendedor e manual de instruções ou termo de garantia fornecido pela fabricante, sem nenhum ônus adicional à Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI).

26. A respeito da necessidade de manutenção de assistência técnica própria, importante destacar que não foi possível verificar na proposta (0012985900) nem nos documentos de habilitação da recorrida (0013251773 e 0013252124) declaração de qualquer um dos fabricantes originários que a recorrida está apta a realizar assistência técnica.

27. Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na qual resta vinculada a licitante às normas editalícias (e de seus anexos), impossível que seja considerada apresentação de documentação impertinente, uma vez que nenhum dos expedientes anexos aos autos apresenta.

28. Nestes termos dita o Acórdão 460/2013-Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) ao mencionar que "*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas*".

29. Importantíssimo destacar que, especialmente no presente caso de não menção do pregoeiro ao presente ponto que, segundo ditames do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 181/2015-Plenário, "*Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional*".

30. Assim, uma vez que não se pode encontrar nos autos a documentação ora exigida para comprovação do item 10.2.1 emitido em menção ao nome da licitante recorrida para comprovar que esta possui assistência técnica autorizada **própria**, esta Procuradoria opina pela **procedência parcial** do recurso, dando mérito à recorrente neste ponto.

3.3 - CASA DA LAVOURA[...] X HILGERT E CIA LTDA no item 5 (0013867066)

31. **A recorrente CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (0013867066)**, em sua exordial contra decisão que habilitou e classificou a licitante HILGERT E CIA LTDA (item 5) no certame, alegou que o produto ofertado não atende as especificações técnicas contidas no Edital, uma vez que este é taxativo ao definir que o equipamento (Distribuidor de Calcário) deverá apresentar Capacidade Mínima de 600L, com bico espaçamento mínimo de 50 cm - barras mínimo de 12m, tanque reservatório em polietileno virgem com proteção contra raios ultravioleta, bomba de pistão em membranas resistente, dentre outros.

32. Alega que o pulverizador agrícola ofertado pela recorrida da marca CIMAG, modelo M12 não atende às especificações por ser feito de polietileno com verniz, ao invés de virgem, bem como não possui bomba de pistão e membrana resistente.

33. **Em resposta**, a recorrida ditou em suas contrarrazões ao recurso (0013867553) que o modelo ofertado atende perfeitamente as especificações solicitadas ao edital e que além da simplicidade e do rendimento da máquina, suas operações são realizadas sem complicações, possuindo o reservatório capacidade mínima de 600 litros, barras com bico e espaçamento mínimo de 50 cm e barras de 12 m com barramento resistente com sistema de proteção e batente, acionado pelo sistema hidráulico do trator, tanque reservatório construído em polietileno virgem com proteção contra raios ultravioleta, e apenas seu acabamento é em verniz que é polido nas superfícies para facilitar a limpeza, sendo resistente aos impactos e corrosões. Possui ainda bomba de pistão e membranas resistente, com camisa de cerâmica, que é altamente resistente ao desgaste, permitindo o trabalho com produtos corrosivos e adubação líquida.

34. **O pregoeiro**, destacou que a análise técnica realizada pela Secretaria de origem por meio do Despacho SEAGRI-NAP (0014070782), informou que o equipamento apresentado atende às especificações técnicas de modo suficiente.

35. **Esta Procuradoria**, em análise ao caso concreto, denota que no tocante à adequação do item disputado, referente ao distribuidor de calcário, a proposta já foi devidamente analisada por parte da equipe técnica, concluindo no Despacho SEAGRI-NAP (0014070782) que, referente às propostas da licitante recorrida, "*Confirmamos a provação anterior - Atende*". Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria nem à equipe de Pregão realizar análise de cunho técnico da qual não possui expertise, tal papel restou sobre a Secretaria de origem que, dentro de suas atribuições, concluiu naquela ocasião pelo atendimento do item às exigências editalícias.

36. **Assim, não merece prosperar o recurso, pela falta de impedimento das especificações técnicas aprovadas pela Secretaria de origem em primeiro parecer técnico e ratificadas posteriormente.**

3.4 - CASA DA LAVOURA[...] X HILGERT E CIA LTDA no item 7 (0013867126)

37. **A recorrente CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (0013867126)**, em sua exordial contra decisão que habilitou e classificou a licitante HILGERT E CIA LTDA (item 7) no certame, alegou que o produto ofertado não atende as especificações técnicas contidas no Edital, uma vez que este é taxativo ao definir que o equipamento (Plantadeira) deverá incluir mínimo de 4 linhas com rodado de ferro com chassi mínimo de 3600 MM, depósito de sementes mínimo 31 KG em linha; capacidade depósito de adubo mínimo 64 em linha; peso total aproximado 1300KG; potência motor 70 CV, sistema "pula pedra" ou obstáculos e independente, ou seja, em terrenos com a presença de pedras não danifica o implemento, principalmente evitando a quebra de pinos fusíveis, plataforma de acesso antiderrapante, mecanismo de cobertura o conjunto de duas rodas em V, limitadora de profundidade para semente com 3 rodas compactadoras., compatível com tratores de potência mínima de 75 CV, ou produto equivalente ou de melhor qualidade.

38. Dita que o produto não tem plataforma, não existindo qualquer indicativo no prospecto inserido no sistema, quanto ao "antiderrapante", para manuseio das caixas de adubo e semente.

Menciona que a Caixa de Adubo é menor que a exigida no Edital, considerando que o Edital é claro ao definir capacidade de 64 (sessenta e quatro) quilos, no entanto, o apresentado pela Licitante Recorrida é de apenas 50 (cinquenta) quilos. Questionou a inexistência de indicativo atinente ao "Sistema de Pula Pedra", obstáculos e independentes.

39. Ainda neste sentido, argumenta que não existe no produto conjunto de 02 (duas) rodas em V, limitadora de profundidade para semente com 03 (três) rodas compactadoras

40. **Em resposta**, a recorrida alega em suas contrarrazões ao recurso (0013867553) que este tipo de plantadeira dispensa o uso de plataforma de acesso antiderrapante, pois trata-se de equipamento com pouco mais de 50cm de altura. Acerca da caixa de adubo, esta é compatível com a caixa de sementes, porém, quando se fala de peso/espaço torna-se muito relativo pormenorizar sem contexto, portanto, depende muito da densidade de cada produto de peso/volume. - Para este tipo de plantadeira acoplada no sistema 3 ponto (hidráulico) dispensa o uso de sistema "pula pedra" ou obstáculos. Trata-se de um equipamento simples para plantio em áreas já preparada e limpa

41. **O pregoeiro**, após análise, concluiu que "*rpm apresentado pela empresa também é superior: rotação MÍNIMA da Roçadeira (modelo TBC52X) ofertada pela Licitante Recorrida é de 3000 RPM, tendo edital solicitado - MARCHA LENTA 2500 RPM*".

42. **Esta Procuradoria**, em análise a proposta, denota-se que já foi devidamente analisada por parte da equipe técnica, concluindo no Despacho SEAGRI-NAP (0014070782) o seguinte:

Em uma primeira análise com base no prospecto apresentado a SEAGRI entendeu que atenderia, contudo, diante as informações complementares apresentados na contrarrazões id 0013867553, da empresa HILGERT E CIA LTDA, (- Este tipo de plantadeira dispensa o uso de plataforma de acesso antiderrapante, pois trata-se de equipamento com pouco mais de 50cm de altura. - A caixa de adubo é compatível com a caixa de sementes, porém, quando se fala de peso/espaço torna-se muito relativo: - 01 kg de pena não cabe no mesmo espaço de 01 kg de chumbo. - 01 kg de semente não cabe no mesmo espaço de 01 kg de adubo. - Portanto, depende muito da densidade de cada produto de peso/volume. - Para este tipo de plantadeira acoplada no sistema 3 ponto (hidráulico) dispensa o uso de sistema "pula pedra" ou obstáculos. Trata-se de um equipamento simples para plantio em áreas já preparada e limpa). Revendo as informações complementares a SEAGRI desclassifica o equipamento apresentado.

43. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria nem à equipe de Pregão realizar análise de cunho técnica da qual não possui expertise, tal papel restou sobre a Secretaria de origem que, dentro de suas atribuições, concluiu naquela ocasião pelo atendimento do item às exigências editalícias, porém, após análise detalhada e diante de novas informações apresentadas pela própria recorrida, alega que "*O equipamento não atende as especificações*".

44. Importantíssimo destacar que, especialmente no presente caso de defesa do pregoeiro sobre produto (e processo) diverso daquele discutido nos autos que, segundo ditames do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 181/2015-Plenário, "*Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional*".

45. Assim, tendo em vista que a Secretaria de origem manifestou-se novamente nos autos e atestou a inaptidão com certeza do aptidão do equipamento ofertado, esta Procuradoria opina pela **procedência parcial** do recurso, dando validade a irresignação neste ponto.

3.5 - P.D.V PECAS EIRELE - ME X FREITAS COMERCIAL AGRICOLA EIRELI nos itens 02, 06 e 09 (0013867227)

46. A recorrente P.D.V PECAS EIRELE (0013867227), em sua exordial contra decisão que habilitou e classificou a licitante FREITAS COMERCIAL AGRICOLA EIRELI (itens 06, 07 e 09) no certame, alegou que a recorrida apresentou, para fins de qualificação técnica, atestados de capacidade técnica, em tese, emitidos pelas seguintes empresas:

IVANIR WILSON WELTER – ME, CNPJ: 19.556.506/0001-00

INDY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – CNPJ: 00.824.499/0001-51

ATUATI & ATUATI & CIA LTDA - ME CNPJ: 01.435.215/0001-06.

47. Nos referidos documentos, as empresas declarantes teriam atestado que a licitante FREITAS COMERCIAL AGRICOLA EIRELI ofertou "alguns" itens a elas, porém, sequer colocaram o **prazo de fornecimento, período de fornecimento e local de fornecimento dos produtos**, como também, não consta reconhecimento de assinatura pelo cartório, conforme obrigatoriamente determina a Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL/2017.

48. Alega portanto que estes atestados não estão em conformidade com o que o soberano edital e conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

49. Em paralelo, argui que em consulta à Receita Federal, constatou-se que as empresas que emitiram os atestados não condizem com empresas para adquirir tais equipamentos e fazer revenda dos mesmos. Tais constatações, sem dúvida, comprometem a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante em tela e, assim, conduz a sua inabilitação nos itens 02, 06 e 09 do certame, nos termos do item 13.15 do edital de convocação.

50. Posteriormente, a recorrente procede à apresentar razões de desclassificação posterior da 2ª colocada nos itens 06 e 09, RIGON & CIA LTDA, bem como da licitante HILGERT E CIA LTDA, 3ª colocada no item 09. **Denota-se que uma vez que se trata de recurso administrativo, não cabe ao recorrente mérito na arguição contra licitante sequer habilitada e classificada, motivo pelo qual não serão analisados estes pontos.**

51. **Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.**

52. **O pregoeiro**, dita que verificou solicitação da recorrente para proceder à desclassificação das empresas remanescentes, alegando que as suas propostas não atendem às exigências do edital mas em verificação aos autos, restou comprovado as propostas não foram objeto de análise por parte do Pregoeiro nem Secretaria de origem, haja vista que deve-se seguir a ordem classificatória, ou seja, a recorrente deveria apenas pleitear considerando as empresas vencedoras (propostas aceitas e habilitadas), e portanto não haveriam de ser analisados demais pontos do recurso, senão o único da licitante recorrida FREITAS COMERCIAL AGRICOLA EIRELI. Ademais, não realizou menção direta ao ponto do exposto pela recorrente.

53. **Esta Procuradoria**, em análise aos atestados de capacidade técnica presentes na documentação, foi possível extrair as seguintes informações relevantes dos atestados questionados:

IVANIR WILSON WELTER – ME (página 5)

- 12 (doze) unidades de Distribuidor de Calcário com capacidade de 600 litros. Em polietileno. Marca: MetalFreitas, modelo: LAN 600.

- 03 (duas) unidades de Grade niveladora hidráulica, com 12 discos de 18 polegadas. Acoplamento ao trator. Marca: MetalFreitas, modelo: GNH 12x18.

&

IVANIR WILSON WELTER – ME (página 7)

- 11 (onze) unidades de Perfurador de Solo com brocas de 9,12 e 18 polegadas. Com cardam. Marca: MetalFreitas, modelo: PER 9,12,18.

- 06 (seis) unidades de Guincho Agrícola com capacidade para 800kg com elevação de até 2,40m acionado por trator agrícola. Marca: MetalFreitas, modelo: GUI 800.

- 01 (uma) unidade de Carreta agrícola metálica basculante com capacidade de carga de 5 toneladas. Marca: MetalFreitas Modelo: MF Me 5t.

INDY COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (página 8)

14 (quatorze) unidades de roçadeira agrícola com largura de corte de 1,60 metros. Com cardan, com duas facas/navalhas. Acoplável ao trator 65cv. Marca: MetalFreitas, Modelo: RTE 180

ATUATI & ATUATI & CIA LTDA - ME (página 9)

DOZE UNIDADES – Sulcador de uma linha (bico de pato). Acoplável ao trator. Marca: MetalFreitas Modelo: SUL 1L.

DUAS UNIDADES - Grade Niveladora com comando hidráulico de: 12 discos de 28"; Marca: MetalFreitas Modelo: GNH 12x18

DUAS UNIDADES - Grade Aradora de arrasto, abertura e controle mecânico de: 14 discos de 28"; Marca: MetalFreitas Modelo: GAM 14x28

54. De acordo com o item 13.8 do Edital, é possível perceber a seguinte descrição de características necessárias:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

[...]

c) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior dos equipamentos do item 1 a 20

55. Tendo em vista que os atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis com o objeto do certame, não se deve cobrar rigor excessivo, uma vez que o objetivo da Administração Pública é justamente comprovar, do modo mais eficiente possível que a licitante possui capacidade técnica de fornecer o equipamento ou serviço a qual se dispõe. Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2590/2012-Plenário dita que "A Administração deve abster-se de exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância".

56. **Assim, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica contemplam fornecimento de equipamento compatível com aqueles dispostos entre os itens 1 a 20, bem como estão dentro dos parâmetros estabelecidos pela Secretaria de origem, é sagaz compreender que caso existisse quaisquer dúvidas quanto a este fato, poderia o pregoeiro ter realizado diligência para fins de comprovação. Tal fato aparentemente não foi necessário pois os atestados aparentam estar em perfeita ordem. Ademais, esta Procuradoria opina portanto pela improcedência do recurso para os itens referidos.**

4 - CONCLUSÃO

57. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta, **diferentemente do proposto no julgamento do pregoeiro**, julgando:

- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela licitante **CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** que foram apresentados contra as licitantes vencedoras no certame FREITAS COMERCIAL AGRICOLA EIRELI (no item 2) e HILGERT E CIA LTDA (no item 5), mantendo-os portanto habilitadas e classificadas nos seus respectivos itens;
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **P.D.V PECAS EIRELE - ME (0013867227)** contra a licitante vencedora do certame **FREITAS COMERCIAL AGRICOLA EIRELI** nos itens 02, 06 e 09, mantendo-a portanto habilitada e classificada no certame nos respectivos itens;
- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** contra as licitantes vencedoras do certame **P. D. V. PECAS EIRELI** (no item 3) e **HILGERT E CIA LTDA** (no item 07), procedendo à inabilitação da recorrida neste item e procedendo aos trâmites usuais de praxe.

58. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

59. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

60. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

61. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 23/12/2020, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 23/12/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015053309** e o código CRC **E4FF2CF7**.